



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008866-19.2020.8.26.0506**
 Classe - Assunto **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: _____ e outro Requerido: **Deutsche Lufthansa Ag**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**

Autos nº 452/2020

Vistos.

_____ e _____
 propuseram a presente **ação de obrigação de fazer cumulada com pedido alternativo de indenização por danos materiais** contra **DEUTSCHE LUFTHANSA A.G** aduzindo que adquiriram da parte requerida passagens aéreas para viagem à Europa com data de embarque em 24 de março de 2020, no valor de R\$ 9.263,00 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais) e, em razão da situação mundial da pandemia do COVID-19, à época do embarque e com o fechamento das fronteiras de diversos países, tentaram, por telefone, a remarcação das passagens para nova data, tendolhes sido imposta uma alta tarifa para tanto, o que inviabilizou a operação, requerendo, assim, o cancelamento das passagens para remarcação posterior, sem a cobrança de quaisquer tarifas ou, alternativamente, a restituição dos valores pagos por elas. Formularam pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram aos autos os documentos de fls. 09/28.

O pedido liminar foi deferido (fls. 29/30 e 31) para determinar o imediato cancelamento das passagens e a restituição dos valores pagos no prazo de sessenta dias, por meio de depósito judicial, decisão reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 132/138), em que se determinou a aplicação da Medida Provisória nº 925/2020 para permitir a remarcação das passagens aéreas pelos autores, sem a incidência

1008866-19.2020.8.26.0506 - lauda 1

de qualquer custo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citada (fls. 89), a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação (fls. 35/48) arguindo, em sede de preliminares, a ausência de interesse de agir, na vertente necessidade, pela edição da Medida Provisória nº 925/2020, em vigor quando da propositura da presente ação, e que já previa a remarcação de passagens sem custo para os passageiros e, no mérito, refutou os pedidos das partes autoras, asseverando, para tanto, que na hipótese dos autos deve ser aplicada a referida Medida Provisória, com a improcedência dos pedidos formulados pelos autores, já que concederá a eles, conforme previsão legal, crédito no valor das passagens adquiridas ou reembolso dos valores. Com ela, vieram aos autos os documentos de fls. 49/71.

Réplica às fls. 99/109.

Instadas à especificação de provas, as partes dispensaram a dilação probatória (fls. 118/120 e 121/123).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em homenagem à garantia da razoável duração do processo, passo ao julgamento do feito no estado que se encontra diante da natureza da questão que remanesce, de direito, a dispensar dilação probatória.

Repilo a preliminar arguida, eis que há evidente pretensão resistida na hipótese dos autos, tornando necessária a intervenção judicial, uma vez que a parte requerida pretendia permitir o cancelamento ou a remarcação das passagens, mediante cobrança de multa exorbitante, que, é bem de ver, não poderia ser imposta às partes autoras, eis que não agiram culposamente.

1008866-19.2020.8.26.0506 - lauda 2

Passo, pois, à análise do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os autores adquiriram passagens aéreas para viagem à Europa e, em razão da pandemia do COVID-19, a viagem tornou-se impossível à data marcada inicialmente, já que as fronteiras de diversos países foram fechadas como medida de segurança e contenção da pandemia, cancelando-se o voo.

Pretendiam, pois, os autores, então, a remarcação das passagens para nova data, sem quaisquer outras cobranças e requisitos, como prazo determinado para exercício desse direito e aplicação de novos custos, apontando que a parte requerida para pretendia deles receber mais R\$ 22000,00 para remarcar a viagem para outubro do corrente ano, ou, alternativamente, o reembolso dos valores pagos por elas, sem descontos decorrentes de multa ou outras penalidades contratuais, porque não agiram culposamente.

Acerca do assunto, à véspera da viagem, foi editada a Medida Provisória 925/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19 e, posteriormente, foi convertida na Lei Ordinária nº 14034/2020, dispondo o seguinte:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no **caput** deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

1008866-19.2020.8.26.0506 - lauda 3

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no **caput** deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

Visa, evidentemente, o diploma legal, equilibrar a relação havida entre as partes, consumidoras e fornecedoras, eis que a pandemia tornou o cumprimento da obrigação de transporte, em certas circunstâncias, impossível, sem que para tanto concorresse conduta culposa de qualquer das partes.

E isso se deu em algumas hipóteses, mas não naquelas em que o cancelamento da viagem pelos consumidores passageiros enseja reembolso de parte do valor que pagaram, com o desconto do valor de penalidade ou multa contratual.

Ora, no caso dos autos, não se pode atribuir culpa aos autores, consumidores, cuja proteção deve, na relação de consumo em apreço, desequilibrada por natureza, ser buscada pela legislação infraconstitucional por força de comando da Constituição Federal, e não voltando-se apenas à proteção dos interesses econômicos da fornecedora, como forma, não comprovadamente eficiente, de sustentar a economia brasileira, sempre instável.

Na linha adotada pelo diploma legal em apreço, nos casos de cancelamentos de voos no período de 19 de março a 31 de dezembro de 2020, e mesmo de desistência do contrato pelos consumidores, deverão ser fornecidas as opções de crédito no valor da passagem para utilização em dezoito meses, remarcação de passagem, com acomodação em outro voo, desde que no mesmo prazo, sem quaisquer ônus, sujeito o reembolso dos valores pagos, no entanto, ao desconto de penalidades contratuais.

Consigne-se, no entanto, que as circunstâncias decorrentes da pandemia e ela propriamente considerada infelizmente não se extinguem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por Lei, e aquele prazo de dezoito meses só pode ser razoavelmente considerado se de fato extirpada a pandemia antes de seu decurso, inclusive com a descoberta de meios efetivamente preventivos de contágio, já que do contrário, o justo temor de viajar em avião, transporte confinado, para destino em que a pandemia ainda se mantém, configura justa causa para desistência do contrato, máxime porque corresponde ao comportamento que se espera de cidadãos que se preocupam, outrossim, em evitar propagar tão letal doença.

Então, formularam as partes autoras pedidos alternativos, consistindo o primeiro, no cancelamento da viagem na data originária e permissão de remarcação dos bilhetes a qualquer tempo de acordo com sua conveniência, sem qualquer custo adicional, o que, todavia, diante da instabilidade gerada pela pandemia, e da ausência de culpa da parte requerida, pela inexecução do contrato tal qual celebrado originariamente, não pode ser-lhe imposto.

Primeiro porque não se sabe ao certo quando a situação em comento será superada, e segundo, porque é possível inferir que as medidas sanitárias e de segurança a partir de agora adotadas implicarão em aumento do custo operacional, de sorte que, assim como não se pode impor às partes autoras penalidades e multa pelo reembolso do valor pago originariamente devidamente atualizado, porque não fulcradas em comportamento ilícito e culposo "lato sensu", também não se pode impor à parte requerida o dever de prestar o transporte futuramente, em data incerta, com custo mais elevado, pelo mesmo valor inicialmente pago pelos autores, porque presumivelmente alguém daquele compatível com a nova realidade.

Aplicável ao caso dos autos, de conseguinte, e respeitosamente, o princípio constitucional do devido processo legal substantivo, do qual decorrem a razoabilidade e proporcionalidade para equilibrar os direitos e interesses em aparente confronto, consoante vem reconhecendo o Supremo Tribunal Federal, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1008866-19.2020.8.26.0506 - lauda 5

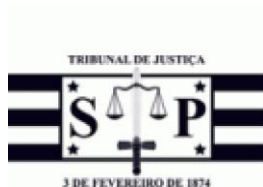
diversos ramos do direito, e conforme leciona a doutrina¹, afastando-se a interpretação e aplicação do texto legal no que impõe ônus excessivo ao consumidor (viajar dentro de prazo determinado em que não extirpada a pandemia ou o reembolso do valor da passagem com desconto de multa contratual, a qual é manifestamente irrazoável) e mesmo à companhia de transporte aéreo (que o consumidor viaje quando quiser, impondo altos custos de igual modo irrazoáveis).

Destarte, apesar do imenso respeito ao entendimento dos nobres Desembargadores que julgaram o agravo de instrumento interposto no caso presente, parece-me que a solução que melhor se adequa à hipótese vertente, porque mais justa e consentânea com a proteção do consumidor e de manutenção do equilíbrio das partes na relação havida, é a de acolher o pedido de cancelamento do contrato, com a restituição, pela parte requerida, do valor integral despendido pelas partes autoras (sem desconto de multa ou de penalidade contratual de qualquer natureza), devidamente atualizado e com incidência de juros legais de mora de 1% ao contados da citação, compensando-se eventuais valores já devolvidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por _____ e _____ contra **DEUTSCHE LUFTHANSA A.G** para, em consequência, cancelar o contrato de transporte aéreo a que se referem os autos, e **CONDENÁ-LA** a lhes restituir a quantia que por força dele lhe pagaram, a saber, R\$ 13704,37 (treze mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados desde o desembolso e com incidência de juros legais de mora de 1% ao contados

¹ Nesse sentido Olavo A. V. Alves Ferreira, *in* <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/639>, acesso em 29/09/2020.

1008866-19.2020.8.26.0506 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da citação, compensando-se eventuais valores já devolvidos, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em dez por cento do valor da condenação devidamente atualizado e com incidência de juros de mora de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da presente.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008866-19.2020.8.26.0506 - lauda 7